



LEI MUNICIPAL N.º. 1.426, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

"Altera dispositivos das Leis Municipais n.º. 964, de 07 de maio de 1.997 e 1.221, de 20 de agosto de 1999, e dá outras providências."

Ramon Álvaro Velasquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - Os benefícios previdenciários dos servidores públicos do Município de Rio Grande da Serra compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário-família; e
- i) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) abono anual.

§ 1º. - O valor mensal dos benefícios previstos neste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 2º. - O valor mensal dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país, exceto o previsto na alínea "h" do inciso I.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 2º. - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas no inciso anterior.

§ 1º. - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º. - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º. - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo: tuberculose ativa; alienação mental; neoplasia maligna; hanseníase; esclerose múltipla; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estados avançados de Paget (osteíte deformante); síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS); cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público municipal.

§ 4º. - A aposentadoria prevista no *caput* deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Poder Executivo, facultando ao segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar por médico/perito de sua confiança.

§ 5º. - Sendo comprovada por junta médica, mediante perícia a ser realizada anualmente, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

§ 6º. - A perícia médica deverá ser realizada enquanto o segurado não completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Art. 3º. – O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único – Se a perícia médica municipal concluir pela recuperação da capacidade laborativa a aposentadoria cessará, observado o disposto no artigo 4º. desta lei.

Art. 4º. – O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 5º. – Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no artigo anterior, serão observadas as normas seguintes:

I – quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato, para o aposentado que tiver direito a retornar à função que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela junta médica;

II – quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o aposentado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 6º. – O aposentado por invalidez que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 7º. - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II- tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º. - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 8º. – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 9º. – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 16 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

Art. 10 – O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

Parágrafo único - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III deste artigo, até o limite de 100% (cem por cento).

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 11 - O segurado que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º. - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e será equivalente a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º. - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 12 – O professor segurado que comprove efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria especial,

com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher do tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 2º. - Nos casos de aposentadoria por invalidez, compulsória e voluntária proporcional por idade, os professores não terão os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Doença

Art. 13 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz.

§ 1º. - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido a partir do 16º. (décimo-sexto) dia da incapacidade.

§ 2º. - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º. - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao ente estatal pagar ao funcionário segurado o seu vencimento integral.

Art. 14 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente e a critério da perícia médica realizada pela Junta Médica Municipal, persistir a incapacidade.

Parágrafo único – O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 15 - O segurado, em percepção do auxílio-doença, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pela Junta Médica Municipal.

SEÇÃO VII

Do Abono Anual

Art. 16 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o abono anual.

§ 1º. - O abono de que trata o *caput* deste artigo consiste no pagamento equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será pago até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º. - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º. - A critério do Conselho Curador, poderá o abono a que se refere o *caput* deste artigo ser pago em duas parcelas iguais, uma no mês de julho e a última no mês de dezembro.

SEÇÃO VIII

Do Salário-Família

Art. 17 - Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores ao salário-referência fixado pela legislação previdenciária federal, será pago, mensalmente, o salário família no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados:

- I - os filhos, ou equiparados de qualquer condição, com até 14 (catorze) anos de idade ; e
- II - os filhos inválidos ou mentalmente incapazes de qualquer idade.

§ 1º. – O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção, ficando condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

§ 2º. - O valor previsto no *caput* deste artigo será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 18 – Quando os representantes legais dos dependentes mencionados no artigo anterior forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido a quem for indicado pelos

mesmos e, se não, para aquele que tiver a guarda do alimentário.

SEÇÃO IX

Do Salário-Maternidade

Art. 19 - O salário-maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. - O salário maternidade da segurada, servidora pública, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

§ 2º. - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido pela Junta Médica Municipal.

§ 3º. - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 4º. - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido pela Junta Médica Municipal, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 5º. - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o abono anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 6º. - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

SEÇÃO X

Da Pensão por Morte

Art. 20 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º. - O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 2º. desta Lei.

§ 2º. - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 3º. - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 4º. - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 5º. - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para viúvos que vierem a contrair novas núpcias, separados ou divorciados que passarem a viver em concubinato ou se casarem novamente.

Art. 21 – Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º. - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º. - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

SEÇÃO XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 22 - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença.

§ 1º. - O valor do auxílio-reclusão será equivalente ao da última remuneração do segurado recebida do órgão empregador, desde que tenha sido suspensa.

§ 2º. - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior ao salário-referência fixado pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 4º. - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I – da reclusão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

Art. 23 – É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 24 – Com exceção dos benefícios de pensão por morte e de salário-família, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA – FUNPREV.

Parágrafo único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV quando do pagamento do benefício.

Art. 25 - O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está obrigado a submeter-se, sob pena de suspensão do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica municipal, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo único - A periodicidade a que se refere o *caput* deste artigo será definida pelo Conselho Curador do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV, ouvida a Junta Médica Municipal, caso a caso, e nunca superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 26 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - O procurador deverá firmar, perante o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 27 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 28 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 29 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 30 - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 31 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e,

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo segurado, desde que aceitos pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV.

§ 1º. - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

§ 2º. - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má-fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º. - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 32 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV em hipótese alguma.

Art. 33 - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

I - auxílio-doença;

II - aposentadoria de qualquer espécie;

III - auxílio-reclusão; e,

IV - salário-maternidade.

Parágrafo único – O servidor municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime, ficando, portanto, excluído de qualquer benefício

previdenciário, bem como da contribuição Previdenciária ao Fundo, na hipótese do servidor ser aposentado por órgão previdenciário diverso, com exceção da aposentadoria e da pensão por morte, ficando, pois, integrado a este Regime Próprio de Previdência.

Art. 34 – Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença-prêmio do servidor e férias vencidas.

Art. 35 – Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

CAPÍTULO IV

Dos Períodos de Carência

Art. 36 - Considera-se período de carência o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 37 - O prazo de carência para gozo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez será de 12 (doze) contribuições mensais ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV.

Art. 38 - Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I - salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família;

II - aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Patrimônio e do Exercício Social

Art. 39 - O patrimônio do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos servidores ativos e inativos e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 40 - Os recursos financeiros e patrimoniais do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratadas. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

I - segurança dos investimentos;

II - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e

III - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 41 - O exercício social terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 42 - Caberá ao Conselho Curador a administração e gestão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA – FUNPREV.

Art. 43 - Os recursos a serem despendidos pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 44 - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 45 - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Parágrafo único - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV apresentará, anual e obrigatoriamente, relatório ao Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade de seus gestores, até 31 de março de cada exercício social, discriminando a situação econômico-financeira e patrimonial do respectivo exercício, contendo ainda as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 46 - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelo Conselho Fiscal, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do

Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV.

Art. 47 – O Conselho Curador do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 48 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA – FUNPREV.

Art. 49 - É vedado ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

CAPÍTULO II

Do Plano de Custeio

Art. 50 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

SEÇÃO I

Das Contribuições

Art. 51 – São receitas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre os respectivos vencimentos, inclusive sobre o abono anual, no valor de 8,00%;

II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município no valor de 12,16% da folha de pagamento, inclusive sobre o abono anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 7% sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o abono anual;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV;

V - doações, legados e outras receitas;

VI - a contribuição mensal compulsória pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações, a título de Despesas Administrativas, do percentual de 2% do valor total da remuneração dos servidores.

§ 1º. - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV até o dia 10 (dez) subsequente ao da competência.

§ 2º. - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Curador do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

Art. 52 – As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio, na hipótese de sua necessidade, após devido apontamento pela projeção atuarial, que vier a ser contratada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV.

§ 1º. - O segurado integrante do quadro permanente da Prefeitura, que for comissionado em outro cargo, que vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, continuará a contribuir pelo valor do cargo efetivo, ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV.

§ 2º. - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 53 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

SEÇÃO II

Do Controle das Contribuições

Art. 54 - As contribuições ao Fundo serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV.

Art. 55 - As contribuições dos entes estatais do Município de Rio Grande da Serra serão controladas, convertidas e lançadas no final de cada mês.

Art. 56 - A cada ano o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Rio Grande da Serra, individualizado mês a mês.

TÍTULO III

Das disposições gerais e transitórias

Art. 57 - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV, para execução de seus serviços, terá pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na lei.

Art. 58 - A remuneração dos servidores cedidos e/ou novos concursados para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV competirá ao seu órgão empregador de origem, até que estudo atuarial comprove a viabilidade de o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV assumir esse encargo, através da previsão da necessária fonte de custeio.

Art. 59 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 60 - Além das contribuições previstas no artigo 51 desta Lei, os entes estatais do Município de Rio Grande da Serra contribuirão ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV, mensalmente, até que seja integralmente coberto o déficit técnico apurado na avaliação atuarial, observadas as seguintes condições:

I - com 3% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, no ano de 2003;

II - com 5% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, no ano de 2004;

III - com 7% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, no ano de 2005;

IV - com 9% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, no ano de 2006;

V - com 11% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, no ano de 2007;

VI - com 13% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, de 2008 até 2038.

§ 1º. - A contribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser alterada toda vez que se realizar nova avaliação atuarial.

§ 2º. - A contribuição prevista no *caput* deste artigo deverá ser creditada na conta do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV até o décimo dia do mês a que se referir.

§ 3º. - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas no § 2º. do artigo 51 desta lei.

§ 4º - Ficam a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal autorizadas a cancelar os valores inscritos em restos a pagar correspondentes as contribuições devidas ao Fundo de exercícios anteriores, tendo em vista que serão suportados pelas novas alíquotas previstas nos incisos I a VI, para cobertura de Déficit Técnico.

§ 5º - A Câmara Municipal cancelará os empenhos inscritos em restos a pagar a saber: 307/98, 331/99, 332/99, 413/99 que totalizam R\$ 18.855,99 (dezoito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e ainda o valor de R\$ 9.539,66 (nove mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) referente a retenção em folha de pagamento.

Art. 61 - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo único – No caso referido no *caput* deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição.

Art. 62 – O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, exclusivamente para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Os benefícios previdenciários, nesta hipótese, só serão devidos se o segurado estiver rigorosamente em dia com as contribuições a que alude o *caput* deste artigo.

§ 3º - O não recolhimento de 06 (seis) parcelas consecutivas ou 08 (oito) parcelas não consecutivas, acarretará a exclusão do segurado afastado ou licenciado, dos benefícios previdenciários.

§ 4º - A reabilitação do segurado afastado ou licenciado, sem atingir o total de parcelas em atraso com o Fundo, referidas no parágrafo anterior, somente se processará mediante o recolhimento integral de todas as parcelas previdenciárias devidas, corrigidas monetariamente.

Art. 63 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 64 - Os arts. 72, 82, 107, 199, 200, 210 e 215, todos da Lei Municipal nº. 1.221, de 20 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - Ao funcionário segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores ao salário-referência fixado pela legislação previdenciária federal, será pago, mensalmente, o salário família no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados:

I - os filhos, ou equiparados de qualquer condição, com até 14 (catorze) anos de idade ; e

II - os filhos inválidos de qualquer idade.

§ 1º. – O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção, ficando condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

§ 2º. - O valor previsto no caput deste artigo será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. - Quando os representantes legais dos dependentes mencionados no parágrafo anterior deste artigo, forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido a quem for indicado pelos mesmos e, se não, para aquele que tiver a guarda do alimentário."

"Art. 82 - O valor do auxílio-reclusão será equivalente ao da última remuneração do funcionário segurado recebida do órgão empregador, desde que tenha sido suspensa."

"Art. 107 - ...

§ 1º - ...

§ 2º -

§ 3º - No curso de licença, a funcionária gestante não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, salário-maternidade, observadas as disposições legais aplicáveis, será pago pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV."

"Art. 199 - ...

I - ...

II - por invalidez, sendo os proventos:

a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

III - voluntariamente, com proventos:

a) proporcionais ao tempo de contribuição, desde que o funcionário segurado conte com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

b) integrais, desde que conte com 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria."

"Art. 200 - O professor segurado que comprove efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria."

"Art. 210 - A perícia médica deverá ser realizada enquanto o segurado não completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

§ 1º - A periodicidade da perícia médica a que se refere o caput deste artigo será definida pelo Conselho Curador do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV, ouvida a Junta Médica Municipal, caso a caso, e nunca superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º - ... "

"Art. 215 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - quando for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; alienação mental; neoplasia maligna; hanseníase; esclerose múltipla; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estados avançados de Paget (osteíte deformante); síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS); cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público municipal."

Art. 65 – O Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Rio Grande da Serra, órgão com autonomia financeira e administrativa, vinculado ao Poder Executivo Municipal, reger-se-á pelo disposto nesta lei e pelas demais disposições contidas na Lei Municipal nº. 964, de 07 de maio de 1.997, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Municipal nº. 1.310, de 25 de julho de 2.000.

Art. 66 – Os efeitos desta lei vigorarão a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2.003 (dois mil e três).

Art. 67 - Ficam revogados os artigos 73, 79, 80, 198, 205 e 209, da Lei Municipal nº. 1.221, de 20 de agosto de 1.999.

Art. 68 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 7º., 8º., 14, 16, 17, 18, 22, 24, 25, 26, 27, 30 e 31 da Lei Municipal nº 964, de 07 de maio de 1.997, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº. 1.310, de 25 de julho de 2.000, bem como todas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 13 de novembro de 2.002 – 38º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ramon Álvaro Velasquez
Prefeito Municipal